

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS. PARECER CONCLUSIVO. APROVAÇÃO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Análise jurídica para emissão de parecer conclusivo sobre processo de carta-convite nº 03/2021-PMSN.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica para emissão de parecer conclusivo solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL de processo licitatório de carta convite nº 03/2021 realizado pela Prefeitura Municipal de Santarém Novo para obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, relativa à contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para **“SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS, NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DE TROMBETAS”**, conforme projetos, memoriais descritivos e planilhas orçamen-



-tárias, de acordo com o edital e seus anexos.

As condições da presente análise se restringem ao aspecto jurídico, não nos permitindo adentrar na conveniência e oportunidade do processo administrativo.

É o Relatório, passa-se ao parecer.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Lei Complementar nº 155/2016 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo e não vinculativo da autoridade competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Termo de Referência dos serviços.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos. Além disso, foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

Observamos também que a minuta do ato convocatório da licitação (Carta Convite nº 003/2021) foi devidamente aprovada pela Assessoria Jurídica, conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital da Carta Convite, com regime de empreitada por preço global, rubricado em todas as folhas e assinado pela Comissão Permanente de Licitação.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foram juntadas nos autos a realização da devida publicidade do processo licitatório. A publicidade exigida na lei foi feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 3º, inciso IV da Lei 8.666/93.

No dia 24 de fevereiro de 2021, às 10h na sede do Poder Executivo de Santarém Novo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento da licitação para dirigir e julgar o processo licitatório Carta Convite nº 03/2021. Houve o recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preços, ocorrendo com a presença de três licitantes: **M & W PINHEIRO ASFALTO LTDA**, CNPJ: **24.818.905/0001-31**; **LIFE LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, CNPJ: **15.755.564/0001-01** e **G L CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: **05.214.984/0001-27**.

Do julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as três empresas habilitadas, ocorrendo em ato seguinte a abertura de proposta de preços.

Após análise, exame e julgamento a Comissão de Licitação decidiu pela classificação da proposta de preços da empresa **G L CONSTRUTORA LTDA** com o valor total de R\$ 323.296,10 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) sagrando-se vencedora do item 01, preço abaixo do orçamento base da Prefeitura, e em conformidade com as exigências do Edital, estando com preços e condições compatíveis com o de mercado.

Sendo assim, a empresa **G L CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: **05.214.984/0001-27**, foi declarada vencedora do certame.

Ao observar os autos, verificamos que o julgamento atentou à regra contida na Lei nº 8.666/93, onde a Comissão Permanente de licitação, após análise, e consequente julgamento da habilitação e proposta, certificou que a Empresa **G L CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: **05.214.984/0001-27** preencheu os requisitos previstos no Edital de Licitação Carta Convite 003/2021, sendo assim a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final, temos considerações a fazer apenas ao final da Ata da sessão sobre o tema Homologação e Adjudicação dentro de Licitações e Contratos Administrativos.



CARVALHO DE LIMA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a conclusão da fase de classificação e julgamento das propostas, comissão elaborou relatório sobre o procedimento, indicando o vencedor do certame, e remete à autoridade superior.

Esta, conforme o art. 43, inc. VI da Lei 8.666/93, é competente para – nesta ordem - homologar o procedimento e adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame.

A homologação consiste na aprovação do procedimento: a autoridade competente (indicada na lei ou regulamento) examinara todos os atos do procedimento e verifica sua legalidade e mérito. Caso encontrasse algum vício, poderia anular o procedimento ou, se couber, determinar seu saneamento. Ao verificar que o procedimento está em ordem, o homologará.

Ainda, poderá a autoridade competente revogar a licitação, se houver interesse público devidamente justificado.

Por sua vez, neste ato, a mesma autoridade competente acima mencionada, após homologar o procedimento, adjudicará o objeto da licitação ao licitante que venceu o certame. Deste modo, a adjudicação é o último ato do procedimento e é vinculado.

A título de conhecimento legislativo, a Administração apenas não efetua a adjudicação nas hipóteses de anulação ou revogação da licitação (art. 49, Lei 8.666/93).

Sobre a homologação e adjudicação é importante ressaltar que há certa divergência na doutrina quanto à ordem desses atos. CARLOS PINTO COELHO MOTA analisa da seguinte forma:

O aparente conflito entre o art. 38, VII, e o art. 43, VI – ou seja, se a adjudicação seria realizada antes ou depois da homologação – é, a nosso ver, aspecto de menor relevância, pois ambos os atos são igualmente importantes para o epílogo eficaz do procedimento. A vivência de situações concretas induz nossa opinião de que o caminho mais lógico seria proceder primeiramente à adjudicação (ato sob a responsabilidade da comissão, autoridade competente ou pregoeiro, conforme a modalidade e o disposto no instrumento convocatório), dado o caráter ratificatório e convalidatório da homologação (feita pela autoridade superior)

COELHO MOTTA, Carlos Pinto. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 565.

Na mesma esteira, TOSHIO MUKAI (1994, p. 66):

Uma vez feito o julgamento, com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, o processo deverá ser submetido à autoridade superior para fins de homologação [...]

O ato de homologação é ato de controle da regularidade de todo o procedimento. Por isso, a autoridade competente, verificando a correção de todo o procedimento, homologa-o, praticando o último ato necessário anterior à contratação.

(MUKAI, TOSHIO. O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Públicos, 3 Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1994.)

Nesse sentido, entendemos que a homologação é ato anterior à adjudicação, ambos efetuados pela autoridade competente, em vista do disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Na presente Ata da Carta Convite 003/2021-PMSN houve, aqui, um registro para inversão nos atos finais do procedimento.

Também, já se manifestou sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 816/2006:

Oriente a comissão de licitação quanto aos limites de sua competência, de forma que o ato de adjudicação seja reservado à autoridade competente da Unidade, bem como observe a sequência legal para a efetivação dos atos, para que a adjudicação do objeto licitado somente ocorra após a homologação do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

(Tribunal de Contas da União - TCU. Acórdão nº 816/2006 – Plenário. Data de Julgamento: 31/05/2006).

3. CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial pelo cotejo entre o conhecimento constitucional e da Lei Geral de Licitações, temos como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pela **HOMOLOGAÇÃO** e posterior **ADJUDICAÇÃO** pela autoridade competente relativa à ao processo licitatório Carta Convite nº 03/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para execução indireta, por meio de empreitada global de mão de obra, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para “**SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁSTICA DE VIAS, NA COMUNIDADE SANTO ANTÔNIO DE TROMBETAS**”, no município de Santarém Novo o qual opinamos ser **FAVORÁVEIS À SUA HOMOLOGAÇÃO**.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis, ressaltando que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, ao qual submetemos a autoridade superior.

Santarém Novo – PA, 25 de fevereiro de 2021.

DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA

Advogado – OAB/PA nº 28116